

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Claudia Marcela Aiub Ferreira da Silva

ALIENAÇÃO PARENTAL
A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO GENITOR OFENDIDO

Bauru
2023

Cláudia Marcela Aiub Ferreira da Silva

ALIENAÇÃO PARENTAL
A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO GENITOR OFENDIDO

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação da
Professora Ms Claudia Fernanda de
Aguar Pereira.**

**Bauru
2023**

Silva, Cláudia Marcela Aiub Ferreira

Alienação Parental - A possibilidade de indenização ao genitor ofendido. Cláudia Marcela Aiub Ferreira da Silva. Bauru, FIB, 2023.

40p.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Claudia Fernanda de Aguiar Pereira

1.Família. 2.Responsabilidade. 3.Alienação Parental. Alienação Parental. Possibilidade de Indenização ao genitor ofendido. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Cláudia Marcela Aiub Ferreira da Silva

ALIENAÇÃO PARENTAL
A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO GENITOR OFENDIDO

Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,

Bauru, xx de xxxxxxxx de 2023.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador:

Professor 1:

Professor 2:

Bauru
2023

Dedico este trabalho a todos os que
me ajudaram ao longo desta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo da minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, e toda confiança e ética que aqui se enquadra.

Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender. A palavra mestre, nunca fará justiça aos professores dedicados aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Agradeço, imensamente, aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Meus amigos e todos os meus familiares. Agradeço também, em especial ao meu namorado Jonathan, que durante toda essa jornada esteve ao meu lado, me incentivando e me dando forças para continuar, e me fazendo ver o quão capaz eu sou.

Agradeço também a minha orientadora Me. Claudia Fernanda De Aguiar Pereira, por sempre estar presente para indicar a direção correta que o trabalho deveria tomar e a minha professora Dra. Maria Claudia Zaratini Maia, por me auxiliar em toda a estrutura desse trabalho, por toda a sua dedicação e paciência.

A alienação parental geralmente tem início com a ruptura da união conjugal, e pode perdurar até tempos depois (LEITE, 2011).

SILVA, Cláudia Marcela Aiub Ferreira. **Alienação Parental. Possibilidade de indenização ao genitor ofendido.** 2023 40f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2023.

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a possibilidade de imputar o genitor que pratica a alienação parental, a obrigação de indenizar o prejudicado decorrente dessa conduta, no caso o genitor alienado, uma vez que esse sofre danos morais e até mesmo materiais. O dano ocorre em virtude da alienação parental acabar com a convivência familiar do genitor alienado e a criança e conseqüentemente, acabar com a relação afetiva sadia entre eles, sendo assim lesionados vários direitos de dignidade da pessoa humana e personalidade da vítima. Para chegar a uma conclusão, o trabalho baseou-se no conceito de família, sua história, nos direitos que versam sobre a guarda compartilhada, na identificação e prática da alienação parental e por fim no dano moral. A partir daí, criou-se base, para defender a hipótese de responsabilizar o genitor alienante a indenizar o genitor alienado, como forma de combater tal comportamento.

Palavras-chave: Família. Responsabilidade. Alienação Parental

SILVA, Cláudia Marcela Aiub Ferreira. **Alienação Parental a possibilidade de indenização ao genitor ofendido.** 2023 40p. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2023.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the possibility of imputing to the parent who practices the parental alienation, the obligation to indemnify the injured person resulting from this conduct, in this case the alienated parent, since he suffers moral and even material damages. The damage occurs due to parental alienation ending the family life of the alienated parent and the child and, consequently, ending the healthy affective relationship between them, thus harming several human dignity rights and the victim's personality. To reach a conclusion, the work was based on the concept of family, its history, on the rights related to shared custody, on the identification and practice of parental alienation and, finally, on moral damage. From there, a basis was created to defend the hypothesis of making the alienating parent responsible for indemnifying the alienated parent, as a way to combat such conduct.

Keywords: Family. Responsibility. Parental Alienation

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	FAMÍLIA: CONCEITO E HISTÓRICO	14
2.1	Família Na Atualidade	17
3	ALIENAÇÃO PARENTAL	20
3.1	Legislação Em Vigor	22
4	POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO GENITOR OFENDIDO	28
4.1	Evolução Jurisprudencial	30
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
6	REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho surgiu por meio do interesse de se aprofundar sobre o tema “alienação parental” trazendo seu conceito, identificação e suas consequências na vida do alienado, alienador e genitor prejudicado.

Além disso, serão analisadas as características e quais são as formas de sua ocorrência, bem como as consequências ocasionadas às crianças e aos adolescentes da entidade familiar respectiva, relacionando os fatos com a Lei nº 12.318 de 26 agosto de 2010, que busca extinguir a existência de tal prática.

Vale ressaltar que o tema da alienação parental se manifesta de várias formas, sendo algumas delas por pais, avós, pessoas com filhos, jovens sob seu poder, tutela ou supervisão.

O tema está cada vez mais frequente e ao longo dos anos vem sendo discutido por juristas. Somente no ano de 2010 se tornou lei na intenção de coibir tal prática.

Dentre as inúmeras discussões sobre os interesses familiares, destaca-se o dano moral, devido à incerteza e imprecisão na aplicação dos conceitos relacionados ao assunto. Este artigo tem como objetivo analisar o dano moral nas relações familiares, em especial o dano moral relacionado ao fenômeno da alienação parental. A responsabilidade civil por violação de vínculo familiar é polêmica na teoria e na jurisprudência, além de ser de difícil obtenção. Portanto, o dano mental inerente a essa relação está relacionado à violação da dignidade da pessoa que é sujeito do ente familiar. Esse trabalho possui como tema a Alienação Parental com enfoque na Responsabilidade Civil por danos morais ao genitor ofendido.

A alienação parental vem sendo um novo tema nos juízos da família, provocada por alguns fatores emocionais que surgem com a dissolução da união dos genitores, prevista pela Lei 10.406/2002, capítulo X.

Em muitos casos de separação, temos a guarda unilateral, que é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584 do Código Civil). Porém ainda assim, os dois genitores não serão isentos de suas devidas responsabilidades.

Diante das situações de dissolução de relacionamentos há sempre muitos quesitos emocionais envolvidos, e quando o casal tem crianças menores, por vezes as usam contra o outro genitor em questão, o que gera um dano emocional a criança, afastando-a, fazendo com que a criança perca de fato, o amor ou admiração pelo outro genitor.

O instituto da alienação parental nos permite discutir sobre a situação em que um dos genitores da criança a influencia para romper os laços afetivos com o outro genitor, fazendo com que ela crie intensos sentimentos de ansiedade e medo em relação ao genitor alienado.

Tem-se como base neste assunto a Lei 12.318/2010, sendo um desafio para o judiciário. O fato aqui a ser discutido é que, por vezes, no cotidiano genitores praticam a alienação sob os menores ali presentes por puro cunho sentimental, atrelado a vingança, sendo até um egoísmo aquele que comete.

Observa-se que a alienação parental além de prejudicar o desenvolvimento saudável da criança ou do adolescente, também se mostra injusta em relação ao genitor alienado. Fato que pode dar origem a uma ação de indenização por dano moral.

Para que se concretize a responsabilização civil, faz-se necessário que a conduta daquele que a cometa seja culpável e lesiva, segundo artigos 186 e 187 do Código Civil.

A questão a ser estudada ao longo desse trabalho é saber como tem se comportado a jurisprudência acerca do assunto da responsabilização civil advinda de injusta alienação parental.

Deve-se ressaltar que o tema da alienação parental se manifesta de várias formas, sendo algumas delas por pais, avós, pessoas com filhos, jovens sob seu poder, tutela ou supervisão. O tema está cada vez mais frequente e ao longo dos anos vem sendo discutido por juristas.

Somente no ano de 2010 se tornou lei na intenção de coibir tal prática, sendo já tratado na área da saúde, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990).

Dentre as inúmeras discussões sobre os interesses familiares, destaca-se o dano moral, devido à incerteza e imprecisão na aplicação dos conceitos relacionados ao assunto.

A responsabilidade civil por violação de vínculo familiar é polêmica na teoria e na jurisprudência, além de ser de difícil obtenção. Portanto, o dano mental inerente a essa relação está relacionado à violação da dignidade da pessoa que é sujeito do ente familiar.

Para o alcance dos objetivos do projeto foram desenvolvidas pesquisas bibliográficas, com os mais renomados escritores, publicações de revistas jurídicas que abordam o tema da monografia, além de pesquisas online, utilizando do mecanismo Google Acadêmico, em que estão dispostos muitos artigos relacionados ao tema Alienação Parental. Responsabilidade Civil por danos morais ao genitor ofendido.

Foi utilizado também o conhecimento adquirido durante a graduação do curso de Direito nas Faculdades Integradas de Bauru – FIB, e a matéria de Direito Civil, composta na grade em foi abordado e aprofundado o tema em destaque nesta pesquisa.

2 FAMILIA: CONCEITO E HISTÓRICO

Segundo explica Maria Berenice Dias (2016 p. 34), as famílias, enquanto baseadas em zonas rurais, eram extensas, hierarquizadas e patriarcais. Era dado estímulo ao matrimônio e à procriação, já que a família representava a força econômica e produtiva.

A palavra família pode ser definida como a união de pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência, baseados no afeto.

Segundo a Constituição Federal Brasileira, o conceito de família abrange diversas formas de organização fundamentadas na relação afetiva entre seus membros.

Entretanto, não se trata de um conceito rígido ou imutável. Ao longo da história, o conceito de famílias já assumiu diversos significados.

Atualmente, após debates envolvendo diversos setores da sociedade, o direito brasileiro assumiu que a constituição familiar se fundamenta também no afeto. Esse entendimento substituiu o anterior, que baseava a família apenas no matrimônio e na procriação.

De acordo com o artigo 226 da Constituição da República de 1988 temos que a família é compreendida como a base da sociedade e recebe uma proteção especial do Estado.

Com o passar dos anos o significado do conceito de família vem tomando outra forma, com a ampliação das formas de constituição do núcleo familiar.

Com a evolução das religiões, veio o cristianismo, que levou o casamento a sacramento, com a definição de que o homem e a mulher selariam sua união sob as bênçãos do céu e se transformariam em um único ser físico, e espiritualmente, de maneira indissociável.

O consentimento da união não poderia ser desfeito pelas partes e somente a morte poderia fazê-lo.

A partir deste advento, a Igreja passou a empenhar-se em não permitir que nada desagregasse o seio familiar.

Contudo, após esse período, um novo conceito de família formou-se, não unicamente embasada no sacramento imposto pela Igreja, mas pelo elo do afeto, nascendo a família moderna.

O vocábulo família possui vários significados para as diversas áreas das ciências humanas, como a sociologia, a antropologia e o direito. No entanto, para os fins deste estudo, limitar-se-á aos conceitos trazidos pela ciência jurídica. (CUNHA, 2010, p.1)

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins) (LÔBO, 2009, p.2)

De acordo com Pontes de Miranda (2001, p.57) o termo família vem da expressão em latim *famulus*, que em sua tradução corresponde a “escravo doméstico”, que designava àqueles escravos que trabalhavam legalmente nas agriculturas familiares da época, das tribos ladinas, onde hoje se situa a Itália.

Com o desenvolvimento das sociedades mais complexas, em que os laços sanguíneos eram cada vez mais dissolvidos entre a população, ganha importância no Direito da Roma Antiga a expressão *família natural*, formada apenas por um casal e seus filhos. Ao contrário dos clãs, que se formavam a partir da relação de parentesco com um ancestral comum, a *família natural* romana originava-se através de uma relação jurídica, o casamento. (CUNHA, 2010, p. 2).

O Código de 1916 entendia que a família estava ligada a dois pontos fundamentais: o casamento formal e a consanguinidade. No entanto, ao longo dos anos, a realidade social trouxe uma nova concepção de família, sendo essa desvinculada de seus modelos originários baseados no casamento, sexo e procriação. Contudo, a nova concepção tem se pautado em valores, como a afetividade, o amor e o carinho.

Silvio Neves Baptista (2014, p. 26) expõe que com o surgimento da industrialização, ocorreu o processo de urbanização acelerada e o surgimento de movimentos de emancipação das mulheres. Daí em diante, ocorreram profundas

transformações econômicas e sociais, conseqüentemente comportamentais, que puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais.

Ainda no decorrer da evolução surge um grande paradigma sobre a unidade familiar, que no entendimento de Lôbo (2009, p. 1), a família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o império e durante boa parte do século XX, entrou em crise e vem se modificando, desde o plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988.

Temos ainda que, diante das diversas pesquisas no âmbito demográfico e estatístico, levantando-se informações do IBGE, nas chamadas Pesquisas Nacionais por Amostragem de Domicílios, tem-se obtidos dados relevantes e significativos, que elevam o número de perfis familiares muito distintos daqueles patriarcais.

(LÔBO, 2015, p. 72).

Por fim, temos que diante de inúmeras mudanças nos cenários não só econômicos, mas também sociais, o modelo patriarcal de família deixou de existir. Complementa Maria Berenice Dias que é possível identificar o modelo de família parental ou anaparental por meio da convivência entre pessoas, parentes ou não, em que não há a existência dos pais e não há conotação sexual, dentro de uma estruturação com identidade de propósito, (Dias, 2013, p. 55).

Esse processo de evolução da família contemporânea é assim resumido por Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias:

A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser muito mais um espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor, e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito.

(DIAS, 2003, p.14).

Estudado o conceito histórico da família faremos uma breve análise da família na atualidade para a localização dos casos crescentes de alienação parental.

2.1 Família Na Atualidade

Do ponto de vista legislativo, o advento da Constituição de 1988 inaugurou uma diferenciada análise jurídica das famílias brasileiras. Outra concepção de família tomou corpo no ordenamento. O casamento não é mais a base única desta entidade, questionando-se a ideia da família restritamente matrimonial. Isto se constata por não mais dever a formalidade ser o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais (MATOS,2000, p.34).

Em maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro julgou a ADPF 132 e a ADI 4277 (A ADI 4277 e a ADPF 132 tiveram como objeto de análise a interpretação dos artigos 226, parágrafo 3º da Constituição Federal e artigo 1723 do Código Civil do ano 2002, à luz da Constituição Federal. A ADI 4277 foi uma ação interposta pela procuradoria-geral da república, visando que o STF declarasse como obrigatório o reconhecimento da “união homoafetiva” como entidade familiar.

O resultado deste julgamento foi a decisão que reconheceu a união de homossexuais como entidade familiar merecedora de mesma proteção jurídica que a união estável. Tratava-se de uma ação cujo objetivo era reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, nas situações em que estivessem preenchidos os mesmos requisitos necessários para a configuração da “união estável” entre homem e mulher, fazendo com que “os mesmos deveres e direitos originários da união estável fossem estendidos aos companheiros nas uniões homoafetivas” (Chaves, 2012, p. 231).

O Dicionário Houaiss (2009), define a nova concepção de família como o núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantém entre si uma relação solidária.

Tomando forma essa nova definição familiar, obteve-se uma ampliação dos laços afetivos, não definido mais como outrora, por apenas homem e mulher, afirma Maria Helena Diniz. A autora afirma ainda que, família abrange o vínculo que é estabelecido com alguém, independentemente de ser sanguíneo ou não.

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação. (DINIZ, 2008, p. 9)

Como é possível notar a autora define a afinidade e seu vínculo como o requisito principal para a formação de família, não mais levando em consideração aquilo que outrora fora proposto na Antiguidade. Sendo assim, a consanguinidade não é mais necessária nessas novas formas de concepções.

O casamento por si só deixou de ser um requisito único para a formação da família, já que se considera família não apenas aquela formada pelo casamento, como é o caso da união estável e da família monoparental.

A Constituição reconheceu essa mudança, pois caberá ao legislador acompanhar as práticas reiteradas da sociedade para aplicação normativa. Nas palavras de Eduardo de Oliveira Leite:

Quando a Constituição se referiu à “união estável” não liquidou a noção de casamento [...] nem, tampouco, pretendeu qualquer equiparação de realidades dicotômicas, conforme se viu; o que a Constituição quis foi implantar uma nova ordem social e familiar que engloba outras formas de conjugalidade, não necessariamente esgotáveis na figura preponderante do casamento civil. (LEITE, 1993, p. 101).

Em meio as novas constituições de família, vale apontar o divórcio, tal que, fora regulamentado no Brasil apenas em 1977, sendo que, até então, não era juridicamente possível postular um novo casamento, vide Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Mesmo sem a previsão legal do divórcio e da possibilidade de novo casamento, na prática os casais já dissolviam suas uniões e criavam, informalmente, novos relacionamentos.

O número de divórcios no Brasil atingiu recorde de 386,8 mil em 2021, mostram as Estatísticas do Registro Civil 2021, divulgadas nesta quinta-feira pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística esentou um alta de 16,8% frente a 2020.

O indicador considera tanto os divórcios judiciais concedidos em 1ª instância ou aqueles por escrituras extrajudiciais.

Os números de 2021 de divórcios também apontaram a manutenção da tendência de aumento da proporção de divórcios com guarda dos filhos menores de idade. Essa parcela, que era de 7,5% em 2014, subiu para 34,5% em 2021.

Em 2020, era de 31,3%. Esse aumento vem ocorrendo desde 2014, quando a Lei nº 13.058 passou a priorizar essa modalidade em divórcios entre casais com filhos menores. Ainda assim, a mulher é a responsável pela guarda dos filhos na maioria dos divórcios: 54,2% em 2021, ante 57,3% em 2020. Sendo esta a chamada guarda unilateral.

Peck e Manocherian (1980/2001) destacam que, apesar da prevalência do divórcio, os membros da família, em geral, não estão preparados para o impacto emocional, social e econômico que ele acarreta. Nesse sentido, tais autores argumentam que a transição da separação conjugal afeta a família em várias gerações, aumentando a complexidade das tarefas tanto mentais quanto emocionais vivenciadas.

Observando-se o número crescente de divórcios no Brasil, também se apresentam casos de alienação parental advindos de questões emocionais do casal que acabam usando os filhos como um meio de ataque ao outro genitor.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

O crescente interesse sobre o tema da “Alienação Parental” e os diversos debates nos meios acadêmicos e profissionais, resultou na propositura do Projeto de Lei n.º 4.053/2008 que culminou na Promulgação da Lei nº 12.318/2010.

A referida Lei, aprovada no fim de agosto de 2010, teve como justificativa inibir a alienação parental e os atos que dificultam o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores. Salientou-se haver notória resistência entre os operadores do Direito no que tange ao reconhecimento da gravidade do problema.

O conceito de alienação parental vem disposto no artigo 2º da Lei, nos seguintes termos:

Art.2. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Eduardo de Oliveira Leite (2015, p.245) “No momento em que a questão da guarda começou a ser discutida em grau de igualdade, em decorrência dos princípios estampados no Texto Constitucional de 1998, a visibilidade da problemática se tornou mais intensa”.

Em tempos modernos, a Psicologia começou a discutir e trazer algumas evidências que demonstram o impacto que pode causar o fenômeno da alienação parental. Ele está presente em muitos casos de divórcios e separações litigiosas. Sendo esse um mecanismo impensado, que pode trazer às crianças daquela família, muitos traumas e desconfortos. Diante disso, o assunto está cada vez mais presente no Judiciário Brasileiro, e temos com base a Lei nº 12.318/2010 como forma de proteger a parte prioritária dessa relação, isto é, a criança, e seu direito fundamental à convivência familiar saudável.

Esse comportamento pode ser conceituado como uma interferência negativa, por parte de um dos pais ou responsável pela criança, visando prejudicar o relacionamento com o outro genitor. Ademais, este instituto configura-se como uma

forma de abuso e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, além de violar preceitos constitucionais, como o melhor interesse da criança, a dignidade humana e a paternidade responsável (Pereira, 2013).

Em um de seus livros, Maria Berenice Dias (2014 p. 5) traz a ideia de que a família “leva à sua idealização e a crença de que, com o casamento, todos serão felizes. O caminho é que com o rompimento do vínculo conjugal, todos os membros da família precisam se adaptar a uma nova situação estrutural, aprendendo a viver dentro de um novo formato familiar e redefinindo papéis e funções”.

Nessas situações, sobram mágoas e ressentimentos, podendo ocorrer de um dos genitores não conseguir lidar com a frustração do fim do relacionamento. Assim, há casos em que, ao perceber o interesse do outro genitor em preservar a convivência familiar com o filho, busca vingar-se do mesmo, nem que para isto tenha que recorrer a práticas lesivas ao próprio filho, que muitas vezes se caracterizam como alienação parental.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O rompimento das relações conjugais como divórcios e separações, muito frequentes atualmente, implicam diversos desafios para a esfera jurídica e para a clínica analítica, de forma que a qualidade das vivências entre pais e filhos determinará a intensidade dos efeitos do fim do relacionamento conjugal. Tais experiências são decisivas principalmente no quesito guarda dos filhos, podendo acarretar um forte abalo emocional para todos os envolvidos.

Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2008 p.82) argumenta que os pais devem buscar preservar o relacionamento familiar entre seus filhos, além de ajudá-los na compreensão da nova estrutura familiar, a fim de dar efetividade ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve ser apreendido em todos os vínculos jurídicos relacionados à criança e ao adolescente, inclusive no seu cotidiano, o que envolve as relações paterno-materno filiais.

A relação torna-se mais difícil e complexa, à medida que um dos membros daquele casal passa a não aceitar de nenhuma maneira o processo de separação, e nesse momento é que uma das partes passa a evidenciar atitudes hostis do outro genitor para inviabilizar o contato deste com o filho em comum.

Diante disso caso um dos genitores não elabore a perda sofrida, passa a existir uma ânsia por punir a pessoa amada como medida de um desejo de vingança, buscando então destruir a imagem do outro perante o filho em comum, gerando um sentimento de angústia e rivalidade entre esses membros familiares. (Oliven, 2010).

Temos então uma situação em que “a verdade do alienador passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência” (Dias, 2013, p. 16). A criança transforma-se em um defensor do guardião, reproduzindo, de forma desapropriada, os discursos agressivos sobre o outro genitor. Além disso, a própria criança colabora para a desmoralização do alienado, passando a odiar e desprezar aquele genitor que até então, amava e respeitava.

Nesta clara situação de disputa e competição, os genitores não renunciam ao seu narcisismo e não investem no filho, sem perceber o quanto seus discursos e atitudes ambíguas trazem prejuízo para as crianças. Normalmente, todavia, a alienação é feita de forma inconsciente, mas abriga claramente sentimento de vingança ao outro pai (Mello, 2012).

O fenômeno em questão versa sobre a tirania dos pais, “entre si, mas, sobretudo, tiranos em relação aos filhos, porque utilizam a criança como instrumento de ataque ao outro” (Molinari & Trindade, 2014, p. 24).

A ideia não é prejudicar a prole, mas dificultar a vida do outro genitor, ainda que para isso deva, também inconscientemente, causar severos danos ao próprio filho.

3.1 Legislação Em Vigor

Com a criação de novos modelos familiares, tem-se também a mudança em relação à criação da prole. Quando se dá o rompimento familiar por parte dos pais (divórcio), as funções paternas e maternas deixam de ser exercidas em conjunto e passam a ser exercidas separadamente. Nos dias atuais vive-se em moldes

variados de família e para ambos os genitores terem o direito de criar seus filhos foi criado o dispositivo da guarda compartilhada, disposto do artigo 1.584, inciso II, parágrafo 2º, do Código Civil de 2002, que diz o seguinte:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

O fenômeno que consiste na caracterização em que um genitor usa seu filho contra o outro genitor, em grande parte dos casos refere-se à mãe detentora da guarda do filho menor. Trata-se de uma verdadeira tortura psicológica para a criança, uma vez que se vê impedida de manter o relacionamento com quem tanto ama. Com o passar do tempo, a situação é agravada através da programação lenta e reiterada do alienante, de modo que o outro genitor tende a se afastar.

Dessa forma, o poder familiar pode ser exercido por ambos os genitores de acordo com a premissa da guarda compartilhada sob a unilateral. O intuito desse dispositivo é o bem-estar da criança e do adolescente, uma vez que ele já sofre com a separação dos pais. O dispositivo legal permite a aproximação das crianças para ambos os pais.

Na guarda compartilhada, ambos os genitores podem se envolver não só nas decisões, mas no desenvolvimento e crescimento dos filhos, dividindo responsabilidades. Não quer dizer que se divide a posse física do menor, mas as responsabilidades sobre ele. Se dispensa nesse dispositivo a fixação de horários de visita, mas para organizar melhor a vida do menor, os genitores estipulam horários e períodos para cada um deles. Mesmo que na ausência de consenso quanto à guarda compartilhada, o juiz poderá fixá-la de modo que visa proteger o bem-estar físico e psicológico da prole.

A Lei 12.318/10, que dispõe acerca da alienação parental, veio confirmar o que a doutrina e a jurisprudência já afirmavam, visando à proteção da criança alienada e a contenção destes atos ainda nos estágios iniciais.

A própria lei cita ações que podem ser caracterizadas como alienação parental, em um rol exemplificativo. Além disto, diante da necessidade de atitudes

do Poder Judiciário nesses casos, a legislação prevê a tramitação preferencial do processo determinando urgência em eventuais medidas provisórias.

Garante-se também, no curso do processo, a convivência familiar entre os envolvidos, ainda que de forma assistida, visando não romper o vínculo materno ou paterno-filial, protegendo ainda a família de possíveis falsas acusações. Buscando coibir a prática destes atos, o juízo poderá impor medidas à família, enfatizando a ampliação do regime de convivência familiar entre a criança e o genitor alienado, a imposição de tratamento psicológico, e até a suspensão do poder familiar do alienador, visando ainda garantir a proteção integral da criança, vítima deste instituto nocivo.

Para que seja possível a efetivação do contexto jurídico, é necessário considerar a criança no cenário da alienação parental, para que ela possa lidar melhor com esta situação até que consiga elaborá-la.

Conforme Dolto (2011), o ideal é que o filho permaneça na residência em que morava com a família, de forma que o genitor não detentor da guarda física fosse periodicamente viver ali sua função parental. Entretanto, há de se ressaltar que tal hipótese torna-se complexa devido à constituição de novas famílias, e o detentor da custódia não deseja que o antigo relacionamento adentre em sua residência como antes, de forma que, para que isto ocorra, deverá haver entre estes genitores um diálogo e cooperação que, nos tempos atuais, é raro.

Apesar desta dificuldade própria das novas concepções familiares, a guarda compartilhada, surge então, como forma de garantir o direito fundamental da criança à convivência familiar, tendo em vista que prevê o compartilhamento das responsabilidades inerentes ao filho, e assim buscando a participação de ambos os genitores na vida deste.

Com a manutenção do vínculo materno-paterno filial e o efetivo desempenho das responsabilidades parentais pelos pais, esta modalidade de guarda pode coibir a prática da alienação parental, reduzindo as chances de o filho vir a ser objeto de disputa entre os pais, tendo em vista a participação parental.

O direito de ser criado e educado no ambiente familiar e, eventualmente, na família substituta é assegurado a toda criança e adolescente por meio do artigo 19 “caput” do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

A Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental, resultou do Projeto de Lei 4.053/2008, apresentado no dia 7 de outubro de 2008 pelo deputado Régis de Oliveira (PSC-SP) na Câmara dos Deputados e elaborado pelo juiz trabalhista Elízio Luis Perez, de São Paulo, com colaboração de profissionais das áreas jurídicas, de psicologia, de psiquiatria, de vítimas de alienação parental, além da contribuição da associação de pais separados.

O parágrafo único do Artigo 2º deste Lei traz que:

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A Síndrome da Alienação Parental é considerada a síndrome como uma condição mental em que a criança, cujos pais estão envolvidos em conflito de divórcio, tornando-se fortemente ligada a um dos pais, e rejeita uma relação com o outro progenitor, sem justificativa legítima.

Por meio de atos impensados, como apontado no Artigo citado acima, moldando de uma forma negativa a figura do outro genitor, que possui um vínculo afetivo com aquela criança. E muitas das vezes tal prática se torna irreversível.

A Lei nº 12.318/2010 está presente com objetivo de inibir a alienação parental e os atos que dificultassem o convívio do menor com ambos os genitores. Não tratava do processo de alienação parental necessariamente como uma patologia, mas como uma conduta que merecia intervenção judicial.

A Lei mencionada, além de introduzir uma definição legal no ordenamento jurídico do que era a alienação parental, também determinou que as normas e instrumentos de proteção à criança já existentes no ordenamento não seriam afastados pela proposição, apenas ocorreria a criação de uma ferramenta específica que permitiria a intervenção judicial para lidar com a alienação parental de forma clara e ágil.

Havia no início uma resistência muito forte entre os operadores do Direito, no que versa sobre o reconhecimento da gravidade do problema em discussão, bem como a ausência de especificações de instrumentos para inibir ou atenuar sua ocorrência. Raramente os julgadores examinaram a matéria com profundidade.

A Lei consiste em defender três objetivos básicos: a definição legal do que era alienação parental, a fixação de parâmetros seguros para sua caracterização e o estabelecimento de medidas para inibir a prática de atos de alienação parental ou atenuar seus efeitos. A proposição tramitou em regime ordinário, sendo distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e de Justiça (CCJC) para exame em caráter conclusivo.

A legislação brasileira diz que tanto a maternidade quanto a paternidade são direitos garantidos, além de um dever. O impedimento na participação ativa na vida do menor alienado se configura um ato ilícito, sendo passível de indenização.

Os danos morais recaem por conta da falta de convívio com o filho (a), a sensação de ser pouco, de não bastar, de mágoa e tristeza, são sentimentos que devem ser indenizados.

A indenização de danos morais por alienação parental deve ser vista como forma de coibição de tal prática, além de responsabilizar e punir o genitor guardião pelos danos degradantes que ele causou.

Nos últimos anos vem crescendo os processos nos quais se pedem responsabilização civil no que tange a relações familiares, um exemplo claro disso

são os diversos litígios referentes ao abandono afetivo. No que diz respeito a alienação parental acredita-se no cabimento do dano moral tanto para o genitor prejudicado, quanto para o menor alienado.

A prática da alienação parental viola gravemente um direito fundamental, a dignidade da pessoa humana, visto que cabe sim o dano moral ao genitor alienado. O genitor alienador não tem o menor pudor ou sentimento de culpa quando, agindo de má-fé, calunia a imagem do genitor não guardião afim de extravasar sua raiva e angústia.

4 POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO AO GENITOR OFENDIDO

A responsabilidade civil se dá quando há um descumprimento obrigacional, pelo não cumprimento de uma regra ou determinação legal, ou por desobedecer a um preceito legal que norteia a sociedade e a vida. Para direcionar esse princípio, tem-se a responsabilidade civil contratual ou extracontratual.

Para ocorrer a responsabilização civil, deve se passar por um crivo. Para saber se há ou não responsabilidade deve-se observar três elementos básicos, são eles: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade.

O ato ilícito é quando, por ação ou omissão, negligência ou imprudência que viola direito de outrem, tal como descreve o artigo 186 do Código Civil Brasileiro dano é uma lesão causada ao bem jurídico protegido por lei ou preceitos legais que causem prejuízo para o detentor do direito. O nexo de causalidade é o que vincula o dano e o ato ilícito.

A responsabilidade referente a danos imateriais é uma nova tipificação no ordenamento jurídico, ganhando forma legal no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988. Flávio Tartuce conceitua danos morais como “lesão a direitos de personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira” (TARTUCE, 2015, p.396).

O dano moral é aquilo que atinge a pessoa do ofendido, sem lesar seu patrimônio. “É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, como se infere nos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação” (GONÇALVES, 2011, p. 377).

Como se trata de danos morais, não se pode mensurar, nem ao menos fazer um montante monetário para tentar repará-los, mas entende-se que, o valor pecuniário serve para reparar eventuais danos que venham surgir a partir da prática do ato ilícito.

Sendo assim, a reparação vem como forma de indenização, a fim de tentar amenizar e ajudar a pessoa prejudicada a suportar o dano sofrido. Pode-se dizer, que a conversão do dano moral em valor monetário não é uma reparação ao ofendido, mas sim uma punição para o ofensor, não podendo ultrapassar um valor que prejudique a sua subsistência, ou seja, afete de forma significativa sua forma de

vida. Serve para que tal ato ilícito não seja repetido por outras pessoas, nem que sua prática seja habitual.

Maria Helena Diniz entende que:

[...] a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual – não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois como dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. (DINIZ, 2011, p.125)

Diante disso deve-se observar que o pagamento do dano moral em dinheiro é caracterizado como compensação, ou até mesmo uma satisfação, uma vez que, o pagamento em pecúnia serve para amenizar os danos sofridos pelo ofendido, diminuindo a dor e amargura que outrora lhe fora causado.

Deve-se esclarecer que, para a configuração do dano moral deve-se provar a existência de prejuízo, seja ele material ou imaterial, como entende o Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, basta provar que houve a violação de direito, que viole a dignidade da pessoa humana lhe causando prejuízo, além de dor e sofrimento ou que viole direito fundamental.

A proposta pela indenização ao genitor prejudicado, é perfeitamente adequada e cabível, uma vez que sua honra foi desvirtuada perante a sociedade, e principalmente perante o alienado.

O filho acaba por trazer consigo uma péssima imagem do genitor não guardião, cultivada diariamente pelo genitor guardião, fazendo disso um ciclo. Desta forma, o genitor alienado vem sofrendo constantes constrangimentos referentes às falsas afirmações feitas pela outra parte, ferindo, assim, sua dignidade.

O dano moral em favor do genitor alienado configura-se a partir do momento em que se é percebida a prática da alienação, uma vez que sua relação com o filho (a) fica extremamente abalada e, muitas vezes, as consequências para ambos são

irreversíveis. O genitor não guardião se torna alvo de diversas acusações infundadas, tornando o afastamento do filho (a) inevitável e, às vezes, irreversível.

4.1 Evolução Jurisprudencial

Com o advento da lei 12.318/2010, ficou mais fácil identificar as peculiaridades da Alienação Parental. A lei explana, em seu artigo 3º, que a alienação parental constitui abuso moral contra a criança e adolescente, assim serão analisadas as discussões mais recentes sobre a indenização por dano moral proveniente da alienação parental (GUILHERMANO, 2012).

Nos últimos anos vem crescendo os processos nos quais se pedem responsabilização civil no que tange a relações familiares, um exemplo claro disso são os diversos litígios referentes ao abandono afetivo. Abaixo será analisado um caso, que ocorreu na cidade de Pindamonhangaba, interior do Estado de São Paulo, no dia 22 de abril do ano de 2022.

Trata-se de recurso de apelação civil, com ação indenizatória nº 1003222-84.2020.8.26.0445, julgado 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que é apelante/apelado V. O. S. C., é apelada/apelante M. C. DE C. A.

Consta nos autos que o pai procurou a Justiça alegando que a filha sofria alienação parental pela genitora, dificultando, assim, seu acesso de convívio com a menor. Através de laudo psicossocial, foi comprovado a prática e sentença e acórdão regulamentaram as visitas entre o pai e o menor.

Apesar da decisão judicial, o pai alegou que a genitora continuou influenciando a criança contra ele e impedindo-o de exercer seu direito de visitas, motivo pelo qual pleiteou indenização por danos morais. A mãe, por sua vez, negou ter influenciado a filha e alegou que o pai agia de maneira agressiva.

Ao analisar o caso, o magistrado destacou que, em processo anterior, o Judiciário já declarou que a filha do casal sofreu alienação parental provocada pela genitora. Pontuou, ainda, que a mãe "atuou de maneira negligente (culpa) no trato da relação da sua filha com o genitor, o que acarretou a alienação parental, com o que praticou uma conduta ilícita".

No entendimento do juiz, foi comprovado um abalo ao interesse jurídico do pai, pois teve seu direito fundamental à convivência familiar prejudicado pela conduta da genitora.

Diante disso, julgou procedente a demanda para condenar a genitora ao pagamento de R\$ 10 mil a título de danos morais. O processo, tramitou em segredo de Justiça.

A decisão é a seguinte:

Ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Recursos interpostos por ambas as partes em face de sentença de parcial procedência do pedido, para condenar a requerida a indenizar o autor em R\$10.000,00 pelos danos morais sofridos em decorrência da alienação parental praticada com relação a filha comum. Não acolhimento dos apelos. INCOMPETÊNCIA. Competência relativa que foi prorrogada pela ausente alegação no momento oportuno. DESERÇÃO. Não configurada. MOTIVAÇÃO. Sentença analisou suficientemente as alegações e provas dos autos. Ausente vício de motivação. MÉRITO. Alienação parental bem caracterizada nos autos do processo n. 1005022-55.2017.8.26.0445. Conforme a prova técnica lá produzida, a genitora contribuiu para afastar a filha do convívio do genitor, por enfatizar dados de agressividade dele, ao passo que não incentivava as visitas como deveria, mas deixava nas mãos da criança, que não possuía maturidade suficiente, a escolha de com ele conviver. Postura que se apresentou como forma não explícita de afastamento da criança do genitor, pois implicava em mensagem de apoio à recusa de A.J. para sair com o pai. Dano moral configurado no caso. ARBITRAMENTO. Sentença que fixou adequadamente a indenização em R\$10.000,00, conforme o critério bifásico. Ausente razão para redução ou majoração. Valor adequado frente às peculiaridades do caso analisado. Inviável acolhimento de parâmetro estabelecido em precedentes de casos de muito maior gravidade. Sentença confirmada. Honorários majorados. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS."

(Apelação Cível nº 1003222-84.2020.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Viviani Nicolau, Julgado em 22/04/2022. Disponível em Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: AC Xxxxx-84.2020.8.26.0445 SP Xxxx-84.2020.8.26.0445 | Jurisprudência (jusbrasil.com.br). Acesso em 19/09/2023)

Diante do exposto, não resta dúvida de que existe a possibilidade de o alienador responder civilmente por seus atos. A legislação deixa claro em seu artigo 3º que a alienação parental constitui abuso moral, sendo assim, deve indenizar os alienados, pois esses sofreram um dano, por conta do abuso da alienação.

No que diz respeito a alienação parental, tem-se o entendimento que o dano Moral é tanto para o genitor prejudicado, quanto para o menor alienado. A prática da alienação parental viola gravemente a dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental.

O genitor alienador não tem o menor pudor ou sentimento de culpa quando, agindo de má-fé, calunia a imagem do genitor não guardião afim de extravasar sua raiva e angústia.

A lei nº 12.318/10 traz que nesses casos deve-se preservar a criança, a retirando do convívio com o alienador, mas nada diz referente ao genitor alienado que teve sua imagem maculada ante seu filho (a). Como já mencionado, fundamentou o pedido, os artigos 186 e 927 do Código Civil brasileiro, que quem causa dano a outrem tem o dever de indenizá-lo.

Tem-se repetido, com muita frequência, em doutrina e jurisprudência, que o juiz ao arbitrar a indenização do dano moral, dar-lhe um valor que não apenas representa uma compensação para a dor do ofendido, mas que também sirva de punição para o agente do dano, de modo a desestimulá-lo a reiterar atos ilícitos similares.

Como falado no início do trabalho, o tema tem se mostrado muito atual no judiciário brasileiro.

Para fins comparativos foi trazida uma decisão desfavorável para os alienados, não restando a obrigação de indenizar por parte do alienador.

O caso a se analisar, trata-se de recurso de apelação nº 70049655202, julgado pela 7ª Câmara Cível do TJRS, interposto por Ana Maria da R. R. em face de Juvenal O. R.

A autora assegura ter obtido união estável com o réu, durante 18 anos, a qual foi rompida em 2003 e, depois disso ele iniciou agressões verbais contra ela, que foi impedida de aproximar-se dos filhos, rompendo o vínculo com eles.

A autora, pediu que fosse julgada procedente a ação e o réu condenado a pagar pelos danos que causou, havendo a devida reparação civil. A apelação foi julgada improcedente sob a alegação de a autora não ter demonstrado de forma cabal o efetivo dano sofrido e, assim sendo, não ter provas suficientes para a decretação do dever de reparação por parte do réu.

A decisão é a seguinte:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR ATO ILÍCITO. 1. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. NÃO VERIFICAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA PETITA. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CCB DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSAS VERBAIS E ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS (ART. 333, I, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Não concretiza hipótese de nulidade sentença que, apreciando o pedido de reparação no contexto da alegação sobre a ocorrência de variadas ofensas, dá maior enfoque a uma que a outra. Pretensão analisada e solvida na sua integralidade. 2. A verificação de efetivo dano decorrente de relações familiares não se presume decorrente do distanciamento afetivo por si só, o que se trata de circunstância a que todos estão sujeitos em razão da convivência em família. A prova da veracidade dos fatos alegados, além do nexo de causalidade entre o dano e a conduta atribuída ao suposto ofensor é ônus que incumbe à parte autora (art. 333, I, do CPC), e, na sua ausência, não há cogitar reparação. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049655202, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 26/09/2012) Disponível em: . Acesso em: 15/08/2013.

A decisão em comento obteve decisão desfavorável acerca do pedido de reparação feito pela autora, pois bem, se houvesse de fato a comprovação do dano sofrido, a decisão desse tribunal, poderia ser diferente.

Diante disso é possível observar que em alguns anos atrás a questão da possível indenização ao genitor ofendido, não era muito discutida no judiciário brasileiro. Atualmente essa discussão está muito em alta, e diante disso é possível observar inúmeros julgados sobre o tema com decisão favorável ao genitor ofendido, tornando-se um tema bastante atual, e hoje nota-se a observância da reparação dos danos, de certa forma.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema começa a ser mais visualizado com mutação da sociedade e a possibilidade da dissolução conjugal. O fim do relacionamento não é aceito por um dos cônjuges surgindo um sentimento de vingança, sendo este, transmitido ao filho.

A resposta para esse questionamento está no próprio âmbito jurídico, pois o genitor responsável pela prática da alienação perante o outro poderá responder pelo ato na esfera cível, sendo submetido ao pagamento de indenização por danos morais aquele que está sendo vítima.

Ante todo o exposto, de forma descritiva nos capítulos anteriores, pode-se confirmar que, se todos os requisitos da responsabilidade civil forem preenchidos, aquele que pratica a alienação parental em desfavor do genitor alienado deve ser responsabilizado civilmente, sendo assim, obrigado ao pagamento de indenização na forma de danos morais, como forma de coibir tal prática.

O presente trabalho trouxe a discussão jurisprudencial acerca dos casos de alienação, além de questões doutrinárias sob a possibilidade de o alienador pagar indenização por danos morais em desfavor dos alienados, com base no artigo 3º lei 12.318/2010.

Assim a alienação parental tem início, quando aquele que não consegue superar a separação, usa dos filhos advindos da união, para vingar-se do ex-cônjuge, o ato de alienação reflete na vida, formação e no desenvolvimento da prole, a qual levará consigo até a fase adulta as consequências sofridas.

Por conta das graves consequências do ato de alienação, e um elevado número de casos, o poder judiciário sancionou uma lei que trata sobre o tema, que estabelece que a prática da alienação parental constitui abuso moral, podendo ser o alienador responsabilizado civilmente pelo ato de alienar o menor e o fazer acreditar em acusações infundadas feitas por ele, impedindo-o de ter um crescimento saudável e sem interferências, como prevê a lei.

Diante do exposto acima e após vasta pesquisa sobre o tema, concluiu-se com base nas doutrinas pesquisadas que o alienado poderá pagar uma indenização por danos morais, haja vista que infringiram direitos e garantias dos alienados previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA,

além do que, a prática de alienação parental constitui abuso moral contra a criança e ao adolescente.

Ficou evidente que, diante da proteção constitucional no que tange ao direito privado, o Estado no âmbito familiar possui plena intenção de proteger a família. Também foi mostrado que, vários direitos devem ser respeitados e se encaixam em vários âmbitos jurídicos, como a dignidade da pessoa humana, a personalidade, dentro outros que, quando violados mesmo no que diz respeito a relações de família, devem ser indenizados.

O dano moral além de causar dor, sofrimento e constrangimento ao prejudicado, ainda fere direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, sendo ofendida quando a outra parte profere mentiras a seu respeito, prejudicando sua imagem e relacionamento com a sociedade, sendo sua reparação prevista do art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988.

Por não se tratar de dano concreto, o dano moral é difícil de ser provado e mensurado. Conforme a doutrina, caso sejam preenchidos todos os requisitos e provada a sua existência, deve a autoridade competente estipular um valor a título de indenização de acordo com o dano sofrido.

Portanto, é notório que o genitor alienado nesse caso, faça jus ao recebimento de indenização pelos danos morais praticados pelo genitor alienante, tendo em vista que tal prática é ato ilícito e se encaixa nos requisitos para a responsabilidade civil, reparando-o com a existência de dano e nexo causal. Tornando assim um método jurídico e pedagógico para combater a alienação parental.

A jurisprudência nacional pacificou o entendimento de que a indenização por dano moral além de uma reparação à vítima, também possui um critério punitivo aquele que comete o ato.

No que tange a questão do pagamento de indenização, não repara, em muitas das vezes o dano emocional causado na relação familiar, a dor pois muitas vezes o dano é irreversível. Dessa forma, a reparação por dano moral constituiria mais uma importante forma de evitar essa odiosa conduta.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleison Virginio Gomes; GONCALVES, Me Jonas Rodrigo; ALMEIDA, Natalye Vilela. ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 10, n. 39, p. 230-251, 2019.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. In: EMERJ. **Curso de 10 Anos do código civil**: aplicação, acertos, desacertos e novos rumos - volume I. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013. p. 205-214. E-Book. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 6.515, de 27 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=6515&ano=1977&ato=262gXWU9UNnRVT304>, Acesso em 15 de junho de 2023.

BRASIL. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.318%2C%20DE%2026%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,Art.. Acesso em 29 de março de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em:.. Acesso em: 18 set 2023.

CHAVES, Mariana. *Homoafetividade e direito*: proteção constitucional, uniões, casamento e parentalidade. Curitiba: Juruá, 2012

CUNHA, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica. **Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 27 Set. 2010**. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica. Acesso em: 14 Jun. 2023

DE FREITAS PIAZZA, Marina Silveira; DE LIMA TOMAZ, Loyana Christian. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE RESPALDAM A SOCIOAFETIVIDADE. In: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. 2021. p. 703-719.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, **11ª. Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016,p. 34.**

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DOLTO, F. Quando os pais se separam. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989.

Gama, G. C. N. (2008). Princípios constitucionais de direito de família: Guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08: Família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 6.ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha e DIAS, Maria Berenice, **Direito de Família e o Novo Código Civil**, 3ª.ed. ver. Atual. e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.xiv (Prefácio à Segunda Edição).

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Alienação parental: uma inversão da relação sujeito e objeto. In: DIAS, Maria Berenice (org.). Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2013.

PECK, J. S. & MANOCHERIAN, J. O Divórcio nas Mudanças do Ciclo de Vida Familiar. Em: B. CARTER & M. MCGOLDRICK As Mudanças no Ciclo de Vida Familiar. Porto Alegre: Artmed, 1995.

PINTO, Janália Najara; FERREIRA, Natália Ellen Laurenço. Dano moral por alienação parental. 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação parental: do mito à realidade. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, p. 104, 2015.

LIMA, Erika Cordeiro Albuquerque Santos Silva. Entidades familiares: uma análise da evolução do conceito de família no Brasil na doutrina e na jurisprudência, **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5383, 28 mar. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>. Acesso em: 15 jun. 2023.

LÔBO, P. **Direito Civil**: família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 2.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (2021). Síntese de indicadores sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira 2021: Vol. 21. Estudos e Pesquisas. Informação demográfica e socioeconômica Rio de Janeiro, RJ: Autor

SILVA, Daniel. O novo conceito de família e a união entre homossexuais à luz da legislação brasileira. 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MENEZES, Pedro. Família: conceito, evolução e tipos. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>. Acesso em: 19 abr. 2023

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. As famílias não fundadas no casamento e a condição feminina. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MIRANDA, M. A. Alienação parental: uma discussão atual. Revista NPI/ FMR, v. 5, p. 1-8, 2011.

NÜSKE, João Pedro Fahrion; GRIGORIEFF, Alexandra Garcia. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. **Pensando famílias**, v. 19, n. 1, p. 77-87, 2015.

OLIVEN. L. Alienação parental: A família em litígio.(Dissertação de Mestrado). Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro. 2010

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TRINDADE, J. & MOLINARI, F. (2014). Reflexões sobre alienação parental e a escala de indicadores legais de alienação parental. In C. Rosa & L. Thomé (Orgs.), O direito no lado esquerdo do peito: Ensaio sobre direito de família e sucessões (p.24). Porto Alegre: IBDFAM.

